

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com a Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba – FUNDEC, e dá outras providências*", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, devidamente **instruído** com a **minuta** do "*Termo de convênio*", tendo o autor solicitado **urgência** na sua apreciação pela Câmara, conforme se vê da mensagem encaminhando a propositura a esta Casa de Leis (*fls. 02/09*); segue também **instruído** com o "*Plano de Trabalho*" da FUNDEC (*fls. 10/34*).

O Art. 1º "*caput*" do projeto dispõe sobre a **autorização** à Prefeitura Municipal para celebrar **convênio** com a "*Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC*", visando o incentivo e desenvolvimento da cultura e das artes em geral; o *Parágrafo único* refere que o "*Termo de Convênio*" faz parte integrante da Lei; o Art. 2º refere cláusula de **despesas** com a execução da Lei, que "*correrão por conta de dotação orçamentária própria através da rubrica 3.3.90.39.00*"; e o Art. 3º refere cláusula de **vigência** da Lei, ou seja, a partir de sua **publicação**.

A matéria sobre *autorização* de *convênios* a serem firmados pelo Município, na obtenção de objetivos no interesse do município, submetido à apreciação da **Câmara**, é da iniciativa legislativa **privativa** do Sr. **Prefeito Municipal**, a quem compete "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal", bem como "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica", nos termos do disposto no Art. 61, incs. II, III e XIII da LOMS.

De acordo com as lições do saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *convênios* são **acordos**, ou seja, uma *cooperação associativa*, "permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns... livre de vínculos contratuais". (*Direito Municipal Brasileiro, pág. 296, 9ª ed.*)

Com relação à apreciação do projeto com *urgência*, a solicitação do sr. Prefeito está ancorada no art. 44, § 1º, da LOMS, que prevê o prazo de tramitação em quarenta e cinco dias.

A **aprovação** do projeto, submetido a **duas** discussões, dependerá da **maioria** de **votos** favoráveis, presente a **maioria absoluta** dos Vereadores nas sessões plenárias.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 23 de outubro de 2014

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica